

**SUPRESSÃO DE DIREITOS NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS:
ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente**

*SUPPRESSION OF RIGHTS IN INDIGENOUS TERRITORIES:
threats to the fundamental rights of indigenous peoples and the environment*

**SUPRESIÓN DE DERECHOS EN TERRITORIOS INDÍGENAS: amenazas a los derechos
fundamentales de los pueblos indígenas y al medio ambiente**

ARTIGO

João Hélio Ferreira Pes

Doutor em Direito

Universidade Franciscana

joaoheliopes@gmail.com

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0938-4699>

Juliana de Oliveira Rodrigues

Graduação em Direito

Universidade Franciscana

julianaderodrigues@gmail.com

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9132-3862>

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar o sentido e o alcance das alterações previstas no Projeto de Lei 191/2020 em relação aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente. O método de abordagem utilizado é o dedutivo para analisar as propostas de alteração legislativa e as possíveis ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente, considerando a garantia dos direitos originários dos povos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Povos indígenas. Direitos Fundamentais. Terras indígenas. Proteção ambiental.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abstract

This article aims to analyze the meaning and scope of the changes provided for in Bill 191/2020 in relation to the fundamental rights of indigenous peoples and the environment. The method of approach used is the deductive one to analyze the proposals of legislative alteration and the possible threats to the fundamental rights of the indigenous peoples and to the environment, considering the guarantee of the original rights of the indigenous peoples foreseen in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Indian people. Fundamental rights. Indigenous lands. Environmental Protection.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar el sentido y alcance de los cambios previstos en el Proyecto de Ley 191/2020 en relación con los derechos fundamentales de los pueblos indígenas y el medio ambiente. El método de abordaje utilizado es el deductivo para analizar las propuestas de reforma legislativa y las posibles amenazas a los derechos fundamentales de los pueblos indígenas y al medio ambiente, considerando la garantía de los derechos originarios de los pueblos indígenas prevista en la Constitución Federal de 1988.

Palabras-clave: Pueblos indígenas. Derechos fundamentales. Tierras indígenas. Protección del medio ambiente.

1 Introdução

Após o denominado ‘descobrimto do Brasil’ pelos europeus significativas mudanças ocorreram para os povos indígenas que já habitavam neste território. A imposição de um processo de degradação dessa população ocorreu, com mais intensidade, durante a colonização brasileira, quando europeus tentaram doutrinar a população indígena com argumentos de torná-los homens do bem. As tentativas utilizadas foram das mais brandas, como ensinar a trabalhar com gado ou na agricultura, até as mais atroztes como as de dizimar etnias indígenas inteiras quando encontravam resistência. A mudança começou a despontar quando os indígenas começaram a ter o reconhecimento sobre seus territórios através das Constituições, sendo este o tema central deste artigo.

O objetivo principal deste trabalho é o de analisar a ameaça aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente do Projeto de Lei 191/2020 e a sua conformidade com os preceitos constitucionais, considerando a garantia dos direitos originários dos povos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988.

Justifica-se a escolha desta temática diante da relevância que é discutir as

propostas incluídas no Projeto de Lei que tem como objetivo regulamentar as condições para a exploração nas terras indígenas de minérios e para o aproveitamento hídrico dos rios para a geração de energia elétrica.

A Constituição Brasileira elencou em alguns artigos a proteção aos povos indígenas, assim como para o território ocupado por eles, reconhecendo a esses cidadãos e à União o domínio sobre as terras indígenas, possibilitando a interpretação de que o Estado pode autorizar a exploração de atividades econômicas sobre essas áreas. Diante desta situação, tem-se o problema de pesquisa assim formulado: qual é o sentido e o alcance das alterações previstas no Projeto de Lei 191/2020 em relação aos direitos fundamentais dos povos originários e à preservação do meio ambiente?

Para a execução do trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo, analisando o Projeto de Lei 191/2020 e as possíveis ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente, além de sua conformidade com os preceitos constitucionais. O método de pesquisa é o monográfico, onde o estudo do tema é aprofundado com a verificação da legislação e de normas em vigor, além da análise das posições doutrinárias sobre os direitos constitucionais dos povos indígenas e do meio ambiente.

Sendo assim, para uma melhor organização o artigo é dividido em quatro partes. A primeira trata da evolução das normas aplicadas aos indígenas. A segunda parte trata dos Direitos e Garantias Fundamentais dos povos indígenas previstos no Ordenamento Jurídico brasileiro. A terceira parte analisa o Projeto de Lei 191/2020 e as ameaças aos direitos indígenas e ao meio ambiente. A última parte verifica a inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei 191/2020.

2 Historicidade jurídica do desprezo aos indígenas

No Brasil, desde a chegada dos portugueses, passando por alguns fatos históricos como o Tratado de Tordesilhas, expulsão dos Jesuítas por Pombal em 1759, chegada do Rei João VI em 1808, dentre outros fatos, sempre ocorreu a tentativa de resistência dos indígenas. É necessário sempre lembrar que os europeus quando chegaram, pela primeira vez, no Brasil esta terra já estava habitada. Desde então a população indígena tem passado por violentos massacres. Centenas de povos originários tradicionais foram expulsos de suas terras, e sendo vítimas da intervenção de missões religiosas, do processo de aculturação e, até mesmo, de processos de dizimação de várias etnias (CUNHA, 1992).

Os direitos dos povos indígenas, na história do Brasil, quase sempre foram desconsiderados pela legislação aqui aplicada. Os estudos na trajetória das constituições brasileiras demonstram ausências e espaços não preenchidos para a representação de grupos indígenas. No Brasil, início do século XIX, a primeira Carta Magna brasileira, a Constituição do Império do Brasil, promulgada no dia 25 de março de 1824, por Dom Pedro I, foi elaborada sem a participação popular e sem constar nada sobre os povos indígenas. No entanto, alguns anos após o início da vigência dessa Constituição surge a primeira norma a fazer breves referências aos indígenas, a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, conhecida como Ato Adicional de 1834, que no artigo 11, dispôs assim: “entre as competências legislativas das províncias, obtém a tarefa de catequese e civilização indígenas” (BRASIL, 1824).

A legislação do Império e a primeira Constituição Brasileira não foram hábeis para interromper o despojamento dos indígenas de suas terras, tendo os brancos invadido os espaços muitas vezes a força, aniquilando os vestígios deixados pelos antigos ocupantes. Portanto, a primeira Constituição brasileira por nada dispor sobre a titulação de posse para reconhecimento da propriedade das terras aos povos indígenas, desencadeou, assim, o

efeito de legitimar o processo de fraudes nessas terras com as políticas de colonização implementadas pelas companhias colonizadoras. (BARRETO, 2004).

A segunda Constituição brasileira não é diferente. No dia 15 de novembro de 1889, depois de haver a Proclamação da República, foi eleita a Assembleia Nacional Constituinte, sendo aprovada em 1891, a primeira Constituição da República, não constando nenhuma previsão sobre o tema dos indígenas. A constituição de 1891, no seu artigo 64, transferiu para os Estados federados as terras sem destinação alguma, permanecendo com a União somente as terras necessárias à defesa das fronteiras e construções militares, e para construções de estradas de ferro. O Decreto 734, de 05 de janeiro de 1900, foi editado no estado de São Paulo estabelecendo que as terras dos aldeamentos indígenas seriam terras devolutas, pertencendo a unidade de federação, pelo Art. 64 da constituição então em vigor. (BARRETO, 2004.)

Já no início do século XX, ano de 1908, o Brasil foi pela primeira vez publicamente acusado pelo massacre de indígenas. O motivo do extermínio foi a expropriação de território para dar lugar a colonização da região de Mato Grosso, São Paulo, Paraná, e Santa Catarina. Dois anos depois foi editada a Lei 8.072, de 20 de

junho de 1910, que criou o Serviço de Proteção aos Índios e de Trabalhadores Nacionais e que tinha em torno de 7 artigos destinados a regulamentação das atividades relativas aos territórios indígenas (BARRETO, 2004).

Ainda no início do século XX, o Código Civil de 1916 considerava o “índio” um ser relativamente incapaz. Já no ano de 1928, a Lei nº 5.484, regula a situação jurídica dos grupos indígenas, classificando-os de acordo com a sua maleabilidade e interação com a sociedade brasileira, definindo que são, respectivamente, “grupos nômades”, em aldeias, e reunidos em povoações indígenas, sob a tutela do Estado (GOMES, 2012, p. 94-95).

O direito das populações indígenas sobre seus territórios ingressa na Constituição brasileira, pela primeira vez, em 1934, com o artigo 129: “Será respeitada a posse de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, não sendo possível aliená-las” (BRASIL, 1934). Até o advento da Constituição Federal de 1934, as terras indígenas ou terras ocupadas permanentemente só podiam ser demarcadas por aprovação dos estados e suas assembleias legislativas. Havia dificuldades em obter terras para os povos indígenas, pois era necessário antes convencer as forças políticas estaduais a

aceitá-las. Por essas razões foram tão pequenas as primeiras terras demarcadas pelo Serviço de Proteção aos Índios - SPI, sobretudo nos estados em expansão econômica (GOMES, 2012, p. 95-96).

Na Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo, os direitos dos povos indígenas são reafirmados. O artigo 154 menciona o respeito a posse das terras pelos silvícolas, com a vedação de sua alienação. Logo após, o Decreto-Lei nº 1974 de 1939 criou o Conselho Nacional de Proteção aos Índios - CNPI, tendo como função apresentar sugestões ao governo sobre questões de terras indígenas. O CNPI foi presidido pelo General Rondon, sendo que o prestígio político do seu presidente proporcionou consequências positivas na política indigenista. É de autoria do General Rondon a frase até hoje considerada enigmática por dar tratamento de grande respeito às questões indígenas, frase usada para responder a uma carta de um correligionário, em 3 de outubro de 1910, assim escrita: “Ora, os índios não devem ser tratados como propriedade do estado dentro de cujos limites ficam seus territórios, mas como nações autônomas, com as quais queremos estabelecer relações de amizade [grafia original]” (GOMES, 2009, p.189).

A Constituição de 1946 permaneceu com o mesmo tema da outorgada em 1937, mudando a linguagem para demonstrar a

consolidação dos direitos indígenas com diversificadas forças sociais e políticas do país, e numa tentativa de expandir novas perspectivas para que os indígenas possam ser incorporados ao Estado.

O golpe de 1964 instalou o regime militar e extinguiu o SPI em 1967, criando a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em 5 de dezembro de 1967. O novo órgão foi instituído com ímpeto burocrático de resolver a questão indígena de uma vez por todas, com a clara intenção de efetivamente transformar os indígenas em brasileiros, integrá-los à nação, e assimilá-los culturalmente ao povo (BERNARDO, 2021).

A Constituição de 1967, com as alterações de 1969, apresentou artigos equivalente aos das constituições anteriores, porém com uma modificação importante, as terras indígenas passam a ser consideradas terras da União sobrando lhes apenas a posse exclusiva e indisponíveis. Isso significou um passo atrás na história da conceituação Brasileira sobre territórios tradicionais, que passou a ser definido como propriedade apenas da União, mas por outro lado a redação do artigo 198 favoreceu o trabalho de demarcação de terras indígenas tornando explícitos os seus direitos de imemorabilidade indígenas ou antecedência histórica sobre quaisquer outros direitos posteriormente alegados.

Durante o período ditatorial, iniciado em 1964, o Estado Brasileiro produziu um documento que relatava todos os crimes ocorridos contra as populações indígenas, que se chamou de Relatório Figueiredo, mas que ficou desaparecido por vários anos, com a informação que teria sido destruído. Esse relatório foi originado a partir de determinação do ministro do Interior, com a finalidade de apurar práticas de corrupção no Serviço Nacional do Índio, órgão que posteriormente foi substituído pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI. No entanto, em 2013 o relatório, elaborado pelo procurador Jader Figueiredo Correia, foi encontrado intacto e foi possível verificar que:

O resultado apresentado pelo procurador em seu Relatório é estarrecedor: matanças de tribos inteiras, torturas e toda sorte de crueldades foram cometidas contra indígenas no país, principalmente pelos grandes proprietários de terras e por agentes do Estado. Figueiredo fez um trabalho de apuração impressionante: incluiu relatos de dezenas de testemunhas, apresentou documentos e identificou cada uma das violações que encontrou – assassinatos de índios, prostituição de índias, sevícias, trabalho escravo, apropriação e desvio de recursos do patrimônio indígena. Ele também apurou as denúncias sobre a existência de caçadas humanas de indígenas feitas com metralhadoras e dinamite atiradas de aviões, as inoculações propositais de varíola em populações indígenas isoladas e as doações de açúcar misturado a estricnina. (STARLING, 2021).

Mesmo o Brasil, estando em período de regime ditatorial militar e civil, a Lei

6.001 de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, foi elaborada e votada no Congresso. O estatuto é uma regulamentação da legislação Brasileira sobre os indígenas em seus aspectos jurídicos e administrativos. Essa legislação tem como função principal determinar “a condição social e política do índio perante a nação, e estipular medidas de assistência e promoção dos povos indígenas” (SILVA, 2018., p. 490). O Estatuto considera o indígena um ser não dotado de capacidade para os atos da vida civil, caracteriza-o como relativamente incapaz a certos atos que só podem ser realizados sob a tutela do estado, representado pela Funai. Para Ribeiro (1979, p. 47) “O Estatuto que teve a intenção de resguardar os direitos dos indígenas, na verdade, estabeleceu padrões de identificação que afastavam os índios de sua própria identidade cultural”.

Ademais, o Estatuto, ao regulamentar matéria constitucional, instituiu algumas mudanças significativas. Destacam-se dentre as mudanças aquela relacionada à conceituação de ‘terras indígenas’ com a indicação de que passam a ser da União, conseqüentemente, a nova definição favoreceu o processo de demarcação das terras indígenas, tornando a Funai o agente único responsável pela definição do que é terra indígena e pela sua

demarcação em todas as etapas.

Portanto, até a Constituição brasileira de 1988, quando os direitos e garantias dos povos indígenas passa a ser positivado no texto constitucional, prepondera a historicidade jurídica de desprezo aos indígenas, com normas superficiais sobre seus direitos, ora reconhecendo apenas formalmente o direito dos indígenas sobre os territórios tradicionalmente ocupados e ora reconhecendo a propriedade da União sobre essas terras. Assim, durante quase cinco séculos foram utilizados meios violentos para retirar os indígenas do seu território, com a intenção de usurpação de suas riquezas, para retirar madeira da floresta, exploração da mineração e para o agronegócio. Destacando-se, em alguns períodos, a pretensão dos militares de ocupar o território nacional, através de projetos de colonização com o deslocamento de pessoas para povoar a região Amazônica, sem qualquer preocupação com a preservação ambiental e com os direitos e garantias dos povos indígenas.

3 Direitos e Garantias Fundamentais dos povos indígenas

A Constituição Federal de 1988 ao ser elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, desde a sua convocação

recebeu contribuições de índios do movimento indígena brasileiro, das organizações não governamentais laicas e religiosas e da Associação Brasileira de Antropologia, dentre outras organizações. Devido a essa ampla participação popular e pelo clima favorável aos direitos das minorias em geral, o resultado foi extremamente positivo para os povos indígenas, garantindo-lhes seus direitos em capítulo próprio no texto constitucional. Nesse sentido, é de destacar a garantia do Direito Fundamental ao território previsto no Art. 231, *caput*, assim expresso: “são reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a união demarcá-las proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

Portanto, o constituinte fez questão de ressaltar que os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam são direitos originários, numa alusão de que esses direitos são anteriores à própria constituição, antecedem a própria criação do Estado brasileiro e, por isso, reconhecidos como originários, numa caracterização simétrica aos direitos naturais que são reconhecidos como direitos que antecedem a própria criação do Estado moderno. (PEREIRA, 2022)

Nesse sentido, é relevante a explicação expressa em nota técnica elaborada pelo Ministério Público Federal, assim redigida:

É importante ressaltar que a Constituição reconhece a posse indígena sem a confundir ou subordinar ao regramento da posse civil de Direito Privado: a posse indígena é coletiva e decorrente da tradicionalidade. Nessa perspectiva, a Constituição aproximou o conceito de terra indígena à noção de identidade coletiva, de modo que a tradicionalidade observou vetores antropológicos e não cronológicos: usos, costumes e tradições de cada povo (BRASIL, 2020c).

A explicação do que são as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas estão estabelecidas no §1º do Art. 231, da Constituição em vigor, ao afirmar que são as “habitadas em caráter permanente, as utilizadas por suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos costumes e tradições”. Já no §2º do Art. 231 está estabelecido que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes ou usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988 buscou assegurar efetivamente os direitos e garantias dos indígenas sobre suas terras,

estabelecendo com ênfase, no Art. 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” (BRASIL, 1988).

Para Dalmo de Abreu Dallari, jurista e conselheiro da Comissão Pró-Índio de São Paulo, a demarcação das terras indígenas é uma obrigação jurídica nacional e internacional:

A demarcação das áreas indígenas é uma obrigação constitucional do governo brasileiro, sendo também uma obrigação jurídica internacional do Brasil, por força de Declarações e Acordos internacionais, aos quais o Brasil deu sua adesão ficando, portanto, obrigado a dar-lhes efetividade (DALLARI, 2018).

Na América do Sul, várias constituições garantem o direito indígena à terra, prevalecendo normas de natureza de direito coletivo sobre as normas de direito civil. Na Constituição Argentina a competência para o reconhecimento da posse e das propriedades comunitárias das terras tradicionalmente ocupadas é, também, do Congresso Nacional, conforme art. 75 (BARRETO, 2004, p. 64). Na Constituição paraguaia os povos indígenas têm o direito à propriedade das terras suficiente em extensão e qualidade para a conservação e desenvolvimento das suas formas peculiares de vida (BARRETO, 2004, p. 68). Na última Constituição Venezuelana, da mesma forma que as

antecessoras, há o reconhecimento da propriedade coletiva das terras indígenas, competindo ao poder executivo a sua demarcação. (BARRETO, 2004, p. 68). Já nas constituições mais recentes, as Cartas da Bolívia e do Equador, são exemplos de respeito não só aos direitos dos indígenas sobre as terras, mas aos demais direitos. (BARRETO, 2004).

Nesse mesmo sentido, Gabriela Navarro, Maria Mejía Saldaña e João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo (2022, p.590) observam que:

De forma geral, na maior parte da América do Sul, o reconhecimento de direitos territoriais indígenas precedeu o reconhecimento na Corte Interamericana. Essa precedência no reconhecimento de direitos é reafirmada pela própria Corte, pois em três decisões o sistema jurídico doméstico foi mencionado como integrantes do *corpus iuris*, reforçando a interpretação extensiva que levou ao reconhecimento do direito coletivo à propriedade e do direito à consulta.

No entanto, essa obrigação constitucional não tem sido efetiva. A União, responsável pela demarcação de terras indígenas, deveria ter concluído até cinco anos após a promulgação da Constituição. Essa falta de eficiência na demarcação é atribuída aos órgãos encarregados da demarcação, o que caracteriza uma omissão intencional do Estado brasileiro no cumprimento de uma obrigação Constitucional. Essa pressão para impedir as demarcações ocorre a partir da defesa de

interesses de poderosos que praticaram as invasões em terras indígenas, alegando nada saber sobre a localização geográfica das áreas indígenas, justificando estarem de boa fé sem cometerem ilegalidades.

Nesse mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari assim descreve o contexto de desrespeito às comunidades indígenas quanto a demarcação de suas terras:

Como é público e notório, tem havido muita interferência de poderosos grupos econômicos, inclusive por meio dos parlamentares a eles ligados, no sentido de retardar a demarcação das terras indígenas, na expectativa de uma alteração das normas constitucionais relativas às terras indígenas ou, também, para que, não havendo a demarcação, seja facilitada a invasão de uma área indígena sob pretexto de que, não estando demarcada, não se tinha conhecimento de que se tratava de terra indígena. A rigor, pode-se dizer que todos os governos federais posteriores ao início da vigência da Constituição foram omissos e deixaram de cumprir um mandamento constitucional (DALLARI, 2018).

O desrespeito dos direitos à terra indígena também pode ser observado na recente discussão realizada no Supremo Tribunal Federal sobre o marco temporal das demarcações. Bruna Mariz Bataglia Ferreira (2021, p. 2.263) ao fazer a análise crítica do sistema de Registro Torrens no Brasil efetua uma lúcida comparação “Tendo a fazer coro com a literatura que vê nesse sistema mais uma “técnica de desposseção”– de terras indígenas e camponesas. Assim como o é a funesta tese do marco temporal das demarcações de

terras indígenas no Brasil”.

O Constituinte brasileiro, também, incluiu no texto constitucional o reconhecimento de que grupos indígenas, suas organizações sociais, comunidades localizadas em quaisquer territórios, de qualquer cultura ou etnia, podem requerer ao Estado, em juízo, os seus direitos, tudo de forma bem explícita no Art. 232: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Reforçando no Art. 129, inciso V, da Constituição Federal, que é, também, atribuição do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (BRASIL, 1988).

Outra Garantia Fundamental prevista na Carta Constitucional de 1988 é a de não remoção dos povos indígenas de suas terras, tudo conforme estipula o §5º do art. 231: “É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população ou no interesse da soberania do País [...]” (BRASIL, 1988).

Além dos artigos expressos no Capítulo VIII, do Título VIII da Ordem Social, há diversos outros conteúdos positivados no texto constitucional para

estipular regras e princípios de Garantias e Direitos Fundamentais e de estrutura e organização dos povos indígenas. No art. 20, inciso XI, está estipulado que as terras tradicionalmente ocupadas são bens da União, cabendo aos Órgãos Federais a implementação de políticas públicas de proteção dessas terras. Já o art. 22, XIV, define a competência exclusiva para legislar sobre populações indígenas à União e o art. 109, XI, a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas indígenas. Ainda, na seara dos Direitos Fundamentais, o art. 215, § 2º, garante o direito às manifestações culturais, impondo ao Estado brasileiro o dever de proteção dessas manifestações.

4 O Projeto de Lei 191/2020 e as ameaças aos direitos indígenas e ao meio ambiente

O Projeto de Lei 191/2020 foi elaborado pelo poder executivo e encaminhado pela base de apoio do governo Bolsonaro, no congresso. É uma proposta de crescimento econômico, através da expansão da atividade mineral e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. Além de regulamentar a exploração de atividades econômicas nesses territórios prevê, como compensação, a indenização pela restrição do usufruto de

terras indígenas. (BRASIL,2020).

Nesse sentido, é preciso enfatizar que a Constituição Federal estabelece no artigo 176 que os “recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”. Estabelecendo, ainda, No §1º, do artigo 176, que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais “somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, [...] na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas” (BRASIL, 1988).

Portanto, a justificativa do Projeto de Lei 191/2020 foi de regulamentar o § 1º do Art. 176, da Constituição Federal de 1988, para instituir as condições específicas de exploração mineral e de energia hidráulica quando essas atividades são desenvolvidas em terras indígenas. Além disso, a justificativa dos autores do Projeto de Lei é de regulamentar, também, o § 3º do art. 231 da Constituição brasileira, que estabelece regras para a exploração econômica “em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as

comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Este projeto foi apresentado, também, tendo como finalidade remediar as perdas a serem implementadas para as comunidades indígenas afetadas pela exploração econômica. A forma como a União deve proceder para eventuais autorizações do Congresso Nacional previstas pela Constituição Federal para a exploração nas áreas de mineração, do petróleo e gás natural, e de geração de energia hidrelétrica. Pretende definir, ainda, como as comunidades indígenas afetadas terão a participação nos resultados das atividades de exploração dos recursos.

Na justificativa, anexada ao projeto, enviada ao Congresso Nacional, assinada pelo General Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior e pelo, então, Ministro da Justiça, Sergio Moro, consta, de forma clara, no que consiste o Projeto 191/2020:

O Projeto de Lei ora encaminhado contém 8 (oito) Capítulos e 46 (quarenta e seis) artigos que cobrem, de forma efetiva, a temática objeto da proposta. Há, no texto, a definição das condições específicas para a realização da pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica em terras indígenas, o regramento de estudos técnicos prévios, os critérios mínimos para a realização da oitiva das comunidades indígenas afetadas, o procedimento administrativo para fins de autorização do Congresso Nacional, a participação das

comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra e do aproveitamento de energia hidráulica, a criação de conselhos curadores, de natureza privada, compostos apenas por indígenas e responsáveis pela gestão e governança dos recursos financeiros decorrentes dos pagamentos, a indenização pela restrição do usufruto, e o estabelecimento de regras específicas da mineração em terras indígenas, em especial com relação à lavra garimpeira, entre outros quesitos (BRASIL, 2020).

As perdas em caso da possível aprovação do PL 191/2020 são significativas, tanto de direitos fundamentais exercidos pelos indígenas em seus territórios quanto para o meio ambiente, que poderá ter extensões consideráveis de áreas afetadas por atividades nocivas aos bens ambientais naturais. Consta, também, na justificativa do projeto, de forma enfática, a finalidade de viabilizar a exploração econômica em terras indígenas:

O Projeto de Lei em comento tem como público-alvo as comunidades indígenas afetadas pelos empreendimentos, os empreendedores interessados no aproveitamento econômico dos recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas e o próprio Poder Público. Não há geração de despesas, diretas ou indiretas, ou diminuição de receita para o ente público. Com a sua edição, busca-se alcançar a viabilização da exploração de recursos minerais e hídricos, em terras indígenas, a partir de soluções que contribuam para o desenvolvimento econômico de atividades, participação nos resultados e indenização pela restrição do usufruto dos povos indígenas (BRASIL, 2020).

Assim, facilmente pode ser observado que o projeto tem a clara intenção de facilitar a exploração dos bens naturais presentes em terras indígenas, sem a preocupação com os direitos fundamentais dos indígenas exercidos nesses territórios e sem qualquer preocupação com a preservação ambiental.

Essa negligência com o meio ambiente e com os direitos indígenas é reafirmada na decisão de acelerar o processo legislativo e evitar discussões mais profundas sobre as proposições. Em 09 de março de 2022 o requerimento de tramitação sob o regime urgência nº 227/2022, apresentado pelo líder do governo na Câmara, deputado Ricardo Barros, foi votado e aprovado, mesmo havendo forte mobilização social para que o projeto não obtenha a aprovação final. Até o início do mês de dezembro de 2022 o PL 191/2020 estava em situação de: “Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA; Pronta para Pauta no Plenário” (BRASIL, 2020).

Inegavelmente, fica evidente que o projeto tem como objetivo regularizar as atividades ilícitas, praticadas em áreas indígenas, que aumentaram nos últimos anos. São várias as irregularidades na produção agropecuária e na exploração extrativista e minerária efetuadas em terras indígenas.

De acordo com o IBGE, a área plantada ou destinada à agricultura na Amazonia Legal aumentou de 84.927 km² em 2000 para 224.782 km² em 2019. Também pode ser contabilizado 89,2 milhões de cabeças de gado com área de pastagem de 709.694 km² em 2019, concentrando nessa região quase 40% do rebanho nacional de bovinos. Os dados disponíveis indicam que 70% das terras desmatadas na Amazônia são destinadas ao gado e, que a expansão da pecuária na região reflete um modelo estimulado pela grilagem de terras (LERER, 2022).

É necessário registrar, também, as irregularidades praticadas por madeiras ilegais. Entre o ano de 2010 e 2019 houve pouca variação no volume de toras de madeira da Amazônia. A mudança ocorreu nos polos de produção e beneficiamento, deslocando do arco do desmatamento para regiões de florestas mais conservadas. A estimativa é que menos de 10% da produção das madeiras na Amazônia seja comprovadamente legal (LERER, 2022).

Já as irregularidades encontradas nos garimpos são extremamente preocupantes. A área ocupada por garimpos dentro de unidades de conservação aumentou 301% entre o ano de 2010 a 2020. Nas terras indígenas o aumento foi de 495% e, em 2020, também, constatou-se que três de quatro hectares minerados no país está

localizado na Amazonia (LERER, 2022).

Reportagem da Globo.com repassou dados do jornal The New York Times informando que foi possível localizar, através das imagens de satélite, 1.269 pistas de pouso que se encontram de forma irregular na Amazonia. As pistas foram construídas para movimentar o comércio irregular da extração das riquezas obtidas em território brasileiro e, o seu crescimento se deu durante o último governo (LERER, 2022).

Além das ameaças perpetradas pelo Projeto de Lei 191/2020, no sentido de regularizar as ilicitudes praticadas e aprofundadas nas comunidades indígenas, há outras ameaças aos direitos indígenas e ao meio ambiente que estão imbricadas no contexto de apresentação e tentativas de aprovação desse projeto. É relevante destacar, dentre as ameaças aos direitos, o novo Estatuto da Fundação Nacional do Índio - Funai, Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022, que efetuou a reestruturação da Fundação, extinguiu os Comitês Regionais e as Frentes Proteção Etnoambiental e Coordenações Técnicas Locais, numa clara tentativa de esvaziar a descentralização e a participação democrática na gestão da Fundação (BRASIL, 2022).

Outras ameaças que podem ser referidas nesse mesmo contexto, são a

Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, da Fundação Nacional do Índio – Funai (BRASIL, 2020a) e a Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – Funai (BRASIL, 2021). A primeira norma disciplinou o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados, incentivando a grilagem de terras e restringindo indevidamente o direito das comunidades indígenas às suas terras. A segunda define novos critérios específicos de hetero identificação dos indígenas para fins de participação nas políticas públicas de proteção implementadas pela Funai, excluindo algumas populações indígenas, como as não aldeadas.

Portanto, a regulamentação da exploração econômica pretendida pelo Projeto de Lei 191/2020 reafirma o verdadeiro retrocesso em matéria de direitos indígenas e de proteção ao meio ambiente. A comparação do conteúdo do projeto em relação aos avanços conquistados pelos povos indígenas em matéria constitucional é significativa e, ao mesmo tempo, preocupante. Por outro lado, a garantia de que tais retrocessos podem ser evitados está na caracterização de inconstitucionalidade, tanto material quanto formal, do projeto.

5 A inconstitucionalidade

material e formal do Projeto de Lei 191/2020

A defesa da regulamentação dos conteúdos constitucionais previstos no PL 191/2020 é atribuída ao fato de ser necessário combater as práticas abusivas de violências contra os povos indígenas. No entanto, a regulamentação da exploração econômica em território de comunidades indígenas poderá provocar não só mais violência como o desrespeito aos seus direitos e garantias fundamentais, além de danos ambientais irreparáveis e degradação socioambiental.

Assim, é necessário analisar se tal regulamentação guarda conformidade com o texto constitucional, ou seja, se tais propostas podem ser introduzidas no Ordenamento Jurídico brasileiro ou se são inconstitucionais.

Inicialmente, é possível observar que o projeto de lei deixa uma lacuna quanto a necessária consulta ao povo indígena a ser impactado pela atividade mineradora, não determinando o procedimento de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da qual o Brasil é signatário. O artigo 6º dessa convenção dispõe sobre a responsabilidade internacional: “os governos deverão consultar os povos

interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 1989).

Além dessa previsão da Convenção 169/OIT, o próprio texto constitucional estabelece que a exploração econômica em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional após consulta as comunidades indígenas afetadas, tudo conforme estabelece o artigo 231, no seu § 3º, da Constituição federal (BRASIL, 1988).

Esse direito fundamental dos indígenas em participar das decisões por meio das consultas às comunidades quando o Estado brasileiro pretender instituir políticas de exploração econômica sobre esses territórios deve ser garantido e efetivado concretamente porque o Estado Democrático de Direito abarca no seu próprio conceito o respeito pela democracia participativa.

Nesse sentido, é importante lembrar os ensinamentos de Norberto Bobbio (1986) ao afirmar que a democracia participativa é um modelo democrático que se situa entre a democracia direta e a representativa. Assim, as consultas democráticas às comunidades indígenas não podem ser desconsideradas e os fatores que

dificultam a implementação da democracia participativa, mencionadas por Bobbio (1986), de especialidade, burocracia e lentidão no processo de implementação, devem ser tratados como desafios a serem superados para que os indígenas possam exercer esse direito fundamental de participação.

Ademais, o próprio PL 191/2020 foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso sem qualquer discussão com as organizações que representam os povos originários. Tudo isso é uma clara demonstração de que as políticas governamentais não têm sido para atender os interesses da população brasileira e sim, ao contrário, para atender interesses de setores específicos, como dos agentes econômicos que atuam ou querem atuar com mais intensidade nos territórios indígenas.

As riquezas das terras indígenas estão sendo retiradas de forma irregular ocasionando conflitos entre indígenas e grileiros, provocando um aumento nas ações de reintegração de posse em face dos indígenas. Na tentativa de retirar dos povos tradicionais o direito de posse sobre seus territórios e regularizar as ilegalidades praticadas até então, o governo brasileiro, do período 2019/2022, propôs o PL 191/2020. No entanto, tal iniciativa governamental viola os Tratados

Internacionais e a própria Constituição Federal de 1988.

A proposta de autorizar a exploração de recursos minerais em terras indígenas tende a afetar os costumes, o modo de vida e as expressões culturais das comunidades indígenas. Nesse sentido, registra-se a afronta a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, ratificada pelo Brasil e em vigor desde a publicação do Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Nessa Convenção o Estado brasileiro assume o compromisso proteger e promover as expressões culturais no território brasileiro e de respeitar a diversidade cultural por ser esse “um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações” (BRASIL, 2007).

Outro documento internacional que tem sua relevância e pode ser confrontado com o Projeto de Lei 191/2020 é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007. Destaca-se a redação do art. 27:

Os Estados estabelecerão e aplicarão, conjuntamente com os povos indígenas interessados, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidos as leis, tradições, costumes e os regimes de posse da terra dos povos indígenas,

para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre às suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizem. Os povos indígenas terão o direito de participar desse processo (NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Ainda, destacam-se no âmbito de discussão da esfera supranacional, disputas no campo jurídico envolvendo povos indígenas, as entidades e cortes internacionais, vinculadas às Organizações internacionais, dentre as quais é possível citar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos; o Tribunal Penal Internacional – TPI e o Conselho de Direitos Humanos da ONU, dentre outras tantas.

Ademais, é preciso atentar para o alerta que faz Dalmo de Abreu Dallari (2018) quanto ao compromisso do Estado brasileiro com os direitos das comunidades indígenas:

é oportuno lembrar que muito recentemente o governo brasileiro recebeu uma advertência do Conselho de Direitos Humanos da ONU por descumprimento de obrigações jurídicas internacionais do Brasil nessa área. Para evitar novas advertências e o risco de ver o País figurar como réu perante uma Corte jurídica internacional, os brasileiros que desejam o Brasil efetivado e reconhecido como um Estado Democrático de Direito devem estar alertas e rejeitar qualquer proposta de redução ou negação dos direitos indígenas constitucionalmente consagrados.

Desde a colonização dos portugueses nas terras brasileiras, os indígenas vêm lutando para continuar nos territórios que tem sido repassado pelos seus ancestrais. Além disso, constata-se o atraso na demarcação das terras indígenas, numa demonstração de que para a população indígena é constante a inobservância do texto constitucional.

A fundação Nacional do Índio - FUNAI interpôs Recurso Extraordinário nº 1017365 (BRASIL, 2019), conteúdo com repercussão geral, referente a posse das terras ocupadas pelos povos tradicionais, tudo conforme o artigo 231 da Constituição Federal de 1988. O recurso extraordinário foi interposto em face de Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente ao julgamento sobre a ação de reintegração de posse ajuizada pela FATMA-Fundação de Amparo de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente, relativa a uma área ocupada pelos povos originários Xokleng localizada na Reserva Biológica do Sásasfras, estado de Santa Catarina.

O Acórdão recorrido manteve a sentença do pedido inicial, por não haver elementos que concluíssem como sendo terras tradicionais, mas uma área de reserva biológica e que a área ocupada ainda se encontra no processo demarcatório de reserva indígena. Mas o plenário por unanimidade, reconheceu a existência de

repercussão geral nas terras ocupadas pela FATMA, a luz das disposições da Constituição Federal de 1988. Outro aspecto relevante desse Acórdão é o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o direito indígena às terras de ocupação tradicional é direito fundamental que deve ser efetivo (BRASIL, 2019).

Por tudo que foi visto, não resta qualquer dúvida de que o Projeto de Lei 191/2020 é um instrumento que pretende legalizar as ilicitudes e irregularidades praticadas em terras indígenas, além de ser inconstitucional material e formalmente.

A inconstitucionalidade material é facilmente verificável ao confrontar todo o conteúdo do projeto de lei com o disposto no Art. 231 da Constituição brasileira, que dispõe, de forma taxativa, ser reconhecido à comunidade indígena, além dos direitos fundamentais aos costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 1988).

Ao prever que os povos indígenas têm direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, significa que esses direitos sobre os seus territórios são direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição de 1988 como direitos fundamentais que antecedem a própria instituição do Estado brasileiro e da

definição do que vem a ser “direitos fundamentais”.

Nesse sentido, os ensinamentos de José Afonso da Silva são de que o reconhecimento do direito originário dos indígenas sobre as terras, pela Constituição de 1988, consolida o instituto do Indigenato, que consiste no reconhecimento do direito indígena à terra, com previsão legal desde os tempos do Brasil Colônia, em que o Alvará de 1º de abril de 1.680, estabeleceu que às terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos povos indígenas, primários e naturais senhores das terras que tradicionalmente ocupam (SILVA, 2005, P. 854).

A tentativa de regularizar as ilicitudes praticadas em terras indígenas através do Projeto de Lei 191/2020, também, é inconstitucional quanto ao aspecto formal, por não observar as formalidades do processo legislativo. Eis que o projeto foi proposto pelo executivo na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, enquanto a Constituição brasileira de 1988 exige Lei Complementar para regulamentar as hipóteses de relevante interesse público da União que justifiquem a exploração econômica em terras tradicionalmente ocupadas, conforme pode ser observado no § 6º, do Art. 231:

Art. 231, § 6º. São nulos e extintos,

não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quando às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (BRASIL, 1988).

A redação do parágrafo 6º, do Art. 231, da Constituição Federal é clara ao afirmar a regra geral de que são nulos e não produzem efeitos jurídicos qualquer ato que autorize a exploração econômica em território indígena e de que as exceções para isso ocorrer devem ser elencadas em Lei Complementar e justificadas pelo relevante interesse público da União.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal - MPF, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que trata das populações indígenas e comunidades tradicionais, emitiu a Nota Técnica nº 4/2020/6ªCCR/MPF sugerindo a rejeição do Projeto de Lei 191/2020, por ser flagrantemente inconstitucional (BRASIL, 2020c).

Portanto, é formalmente inconstitucional o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo com a indicação de querer regulamentar o parágrafo 1º do art. 176 e o parágrafo 3º do art. 231 sem observar a exigência de Lei Complementar

para regulamentar o parágrafo 6º do art. 231. O art. 176, § 1º, conteúdo instituído no Título VII da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal de 1988, estipula regras para a exploração de recursos minerais ou aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, enquanto atividade econômica a ser desenvolvida em território nacional. No entanto, ao prever a possibilidade dessas atividades se desenvolverem em terras indígenas exige que lei deve estabelecer as condições específicas para isso, após lei complementar estipular as condições de relevante interesse público da União, exigência prevista no Título VIII da Ordem Social.

O Ministério Público Federal, na sua Nota Técnica, conclui que ocorreu equívoco do Governo ao enviar Projeto de Lei Ordinária para regulamentar o art. 176, § 1º, sem observar a diferença que há entre a Ordem Econômica e a Ordem Social da Constituição: “o presente projeto de lei conduz a falácia de igualar a atividades absolutamente distintas no corpo da Constituição: atividade econômica de mineração, a mineração estratégica (relevante) pelo próprio poder público e as atividades produtivas indígenas” (BRASIL, 2020c).

No entanto, é necessário registrar uma pequena divergência com o parecer do Ministério Público Federal quanto a

intenção dos integrantes do Poder Executivo. O mencionado equívoco praticado pelo governo a partir de premissas falsas quanto a escolha da espécie normativa a ser utilizada para regulamentar a matéria poderia ser facilmente aceito, caso o processo legislativo não fosse diferenciado para a aprovação de projetos de leis ordinárias e de leis complementares. Nesse sentido, é importante lembrar que a aprovação de projeto de lei ordinária requer quórum simples, enquanto a aprovação de projeto de lei complementar necessita de maioria absoluta do Congresso Nacional.

Considerações Finais

No desenvolvimento deste trabalho, que teve como objetivo principal efetuar uma análise política e jurídica do Projeto de Lei 191/2020, foi realizada, inicialmente, a historicidade jurídica do desprezo aos direitos indígenas, desde a chegada dos europeus no Brasil, passando pelos fatos marcantes e pelas normas de organização e proteção dos indígenas, notadamente pela evolução histórica das normas constitucionais.

Após verificar o atual estágio de positividade constitucional das garantias e direitos fundamentais dos povos indígenas e das constantes ameaças, buscou-se analisar o Projeto de Lei 191/2020,

destacando os pontos relacionados a tentativa de regularizar a atividade mineral e o aproveitamento dos recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. Esse projeto foi apresentado pelo Poder Executivo com a pretensão de regulamentar matéria constitucional, no entanto, a sua aprovação poderá provocar um aumento desenfreado de terras indígenas sendo exploradas, resultando em degradação e até a extinção de algumas comunidades indígenas.

Conclui-se que o direito material e imaterial da população indígena, são Direitos e Garantias Fundamentais que estão expressos em normas constitucionais ou em tratados internacionais, do qual o Brasil faça parte. A Constituição Federal do Brasil assegurou no seu Capítulo VIII, do Título VIII, aos Indígenas o reconhecimento de seus direitos, notadamente, o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

A resposta ao problema de pesquisa, inicialmente formulado, ou seja, “qual é o sentido e o alcance das ameaças de supressão de direitos fundamentais previstas no Projeto de Lei 191/2020 para os povos indígenas e para o meio ambiente”. É de que a aprovação desse projeto que tem por finalidade regularizar a exploração econômica das terras indígenas pode significar a supressão dos Direitos e

Garantias Fundamentais exercidos pelos Indígenas em seus territórios e a degradação socioambiental, com danos ambientais e sociais irreparáveis.

Quanto a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Projeto de Lei 191/2020, a conclusão é de que, inegavelmente, trata-se de projeto formal e materialmente inconstitucional.

Referências bibliográficas

ANGELO, Maurício. **PL de Bolsonaro que abre terras indígenas para a mineração**. Disponível em: <<https://observatoriodamineracao.com.br/pl-de-bolsonaro-que-abre-terras-indigenas-para-mineracao-pode-representar-quase-20-anos-de-desmatamento-na-amazonia/>>>. Acesso em 31 de out de 2022.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

BERNARDO, Leandro Ferreira. **Povos indígenas e direitos territoriais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Brasil 500 anos. **CENTRO DE INFORMAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO**, [IBGE], 2000. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena.html>>. Acesso em 20 de set. 2022.

BRASIL. **Brasil 500 de povoamento, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** [IBGE], Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>. Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. Convenção nº169 da OIT- **Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em:<

<https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>>. Acesso em 18 de out de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. Imperador [1823]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 de set. 2022

BRASIL. Câmaras dos Deputados. **PL191/2020**. Disponível em: <<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236765>>>. Acesso em 31 de out 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 3, 02 ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em

Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, Brasília, Edição 193, p. 7, 10 out. 2022. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.226-de-7-de-outubro-de-2022-434890821>. Acesso em 12 nov. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio – Funai. Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. **Diário Oficial da União**, Brasília, Edição 76, p. 32, 22 abr. 2020a. Seção 1.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio – Funai. Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, Edição 17, p. 58, 26 jan. 2021. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-22-de-janeiro-de-2021-300748949>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Nota Técnica nº 4/2020/6ªCCR/MPF**, Brasília, 9 de junho de 2020c. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/>. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1017365 RG / SC. Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Fundação do Meio Ambiente - FATMA. Relator: Min. Edson Fachin, julgamento: 21.02.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10442/false>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Histórias dos Índios no Brasil. São Paulo:** Companhia das Letras, Secretária Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Demarcação de Terras Indígenas: obrigação jurídica nacional e internacional**. Jota, Direitos Humanos, 26.10.2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/diretos-humanos-e-constituicao/demarcacao-de-areas-indigenas-obrigacao-juridica-nacional-e-internacional-26102018>. Acesso em: 17 maio 2022.

DIAS, Fabiana. **Tratados de Tordesilhas, Educa Mais Brasil**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/tratado-de-tordesilhas>. Acesso em 28 de set. 2022.

FERREIRA, Bruna Mariz Bataglia. **Breves comentários ao sistema de Registro Torrens introduzido no Brasil em 1890. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, V. 12, N. 3, 2021, p. 2258-2296.

G1 AM. **Clandestinos utilizam pistas de pouso clandestinas na Amazônia, diz jornal**. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/08/04/garimpeiros-utilizam-mais-de-12-mil-pistas-de-pousos-clandestinas-na-amazonia-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 23 de out de 2022

GOMES, Candido Alberto, Darci Ribeiro. Disponível em: dominiopublico.gov.br/download/texto/me4696.pdf. Acesso em 28 de out de 2022

GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

GOMES, Mércio Pereira. **Porque sou rondoniano. Estudos Avançados**. Rio de Janeiro, Universidade Fluminense, v 23, n.65, p 173-191, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10446>. Acesso em 28 set. 2022.

LERER, Rebeca. **Amazônia legal e o futuro do Brasil: um raio-x dos 9 estados da região entre 2018 e 2022. sinal de fumaça**. Disponível em:

<https://www.sinaldefumaca.com/wp-content/uploads/2022/08/amazonia-legal-e-o-futuro-do-brasil-raiox9estados.pdf>. Acesso em 14 de set. 2022.

LOPES, Danielle Bastos. **O direito dos índios no brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83, 2014. DOI: 10.22456/1982-6524.41524. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/41524>. Acesso em: 16 set. 2022.

MOREIRA, Luís Gustavo Guerreiro. **Entre o desenvolvimento e a (re) existência: os militares e a exploração das terras indígenas. espaço e Tempo Midiático**. Ceará, v.5. Disponível em: <https://uece.academia.edu/LuisMoreira>. Visitado em 01 de out. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Assembleia Geral da Nações Unidas, 107ª Sessão Plenária, 13 de setembro de 2007. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em 15 de out. 2022.

NAVARRO, Gabriela Navarro; SALDAÑA, Maria Mejía; FIGUEIREDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. **Direitos Indígena na América do Sul: Observância dos Parâmetros Interamericanos. Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, p. 580-606.

PEREIRA, Meire Rose Santos. **Direitos dos povos indígenas**, Enciclopédia Jurídica da PUCSP, março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbet/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas>. Acesso em 15 de set. 2022.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. Petrópolis: Editora Vozes, 1979.

SANTOS, Daniel. Fatos da Amazônia.
Amazônia 2030. Disponível em:

<https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2021/04/AMZ2030-Fatos-da-Amazonia-2021-3.pdf> > Acesso em: 10 de set. 2022.

SANTOS FILHO, **Roberto Lemos dos**.
Apontamentos Sobre o Direito Indigenista. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo.
Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Gênese anticolonial do Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2021, p. 16-47.

STARLING, Heloisa. **Ditadura militar e populações indígenas. Projeto República**. Belo Horizonte, UFMG, 2021. Disponível em:
<https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/>. Acesso em 27 out. 2022.

UOL. A política do segundo reinado. **Mundo Educação**. Disponível em:<
<https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-dobrasil/a-politica-segundo-reinado.htm>>. Acesso em 02 de out. 2022.

TORRES, Katia Regina. **Direito Socioambiental- Proteção da diversidade biológica e cultural dos povos indígenas**. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em:<<https://direito.mppr.mp.br/modules/contendo/contendo.php?contendo=248Univer>sidade> Fluminense, v.23. N65 (2009). Acesso em 20 de set. 2022.